



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002854-85.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante ROSELI APARECIDA ROMEO JORGE, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002854-85.2024.8.26.0655

Apelante: Roseli Aparecida Romeo Jorge

Apelado: Parana Banco Sa

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 8151

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E DE DECLARAÇÃO DA AUTORA DE TER CONHECIMENTO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. INDÍCIO DE AJUIZAMENTO MASSIVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão do descumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial, que exigia a juntada de procuração específica com firma reconhecida. A sentença condenou os advogados da parte autora ao pagamento das custas e de multa por litigância de má-fé, determinando, ainda, a expedição de ofícios à OAB e ao NUPOMEDE para averiguação da conduta profissional. O apelante requer a reforma da sentença, a revogação da condenação por má-fé e a alteração do ônus de sucumbência fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de regularização da petição inicial; (ii) examinar a validade da condenação dos advogados da parte autora por litigância de má-fé; e (iii) avaliar a pertinência da expedição de ofícios à OAB e ao NUPOMEDE para apuração da conduta profissional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da petição inicial fundamenta-se no descumprimento de determinação judicial legítima, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 321 do CPC, que exigia a apresentação de procuração específica com firma reconhecida, bem como a juntada aos autos de declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência da ação e demais documentos determinados, em razão de indícios de litigância predatória. Ainda que a assinatura digital possa ser considerada válida, não foi juntada pelo patrono a declaração de punho da parte autora de conhecimento da existência da ação.

Inicial e procuração que apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas, bem como propositura de ações individuais para cada contrato da autora ao invés de apresentar todos juntos contra a mesma instituição financeira para sua revisão e não cumprimento da determinação judicial, a justificar o indeferimento da inicial.

A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual, não admitindo presunção, conforme o artigo 80 do CPC, razão pela qual deve ser afastada.

A expedição de ofícios à OAB e ao NUPOMEDE não constitui penalidade, mas providência administrativa para averiguação da conduta dos advogados, conforme boas práticas recomendadas pelo Tribunal para o controle de demandas predatórias.

O ônus sucumbencial deve ser atribuído à parte autora, observada a gratuidade concedida apenas para a análise do presente recurso, mantida a condenação às custas e despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé e alteração da atribuição do ônus de sucumbência, mantendo-se os demais termos da sentença.

Vistos.

A autora ROSELI APARECIDA ROMEO JORGE apelou da r. sentença de fls. 79/83, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o patrono Dr. Daniel Fernando Nardon para comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 dias. Não o fazendo, expeça-se a certidão para cobrança

fiscal, encaminhando-se-a à Procuradoria competente para inscrição na Dívida Ativa.”

Em seu recurso de apelação (fls. 86/107), a autora alega a desnecessidade do reconhecimento de firma da procuração, que a assinatura digital possui certificação AC SOLUTI com qualificação ICP-BRASIL, requer a declaração a reforma da r. sentença que extinguiu o feito para o seu regular trâmite, que seja revertida a condenação em litigância de má-fé, que seja revista a condenação do patrono a pagar custas e despesas processuais e que haja a inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

De início, defiro a gratuidade da justiça apenas para o análise e julgamento do presente recurso, mantido no mais o indeferimento, salvo eventual modificação na origem.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional do contrato. Narra a autora ter contratado empréstimo perante a instituição financeira, sob o contrato registrado sob o nº 58002543704-331.

Por entender abusivas as taxas de juros remuneratórios praticadas pela parte ré, em virtude de serem superiores àquelas que são autorizadas pelo INSS, ele busca a revisão dos contratos de empréstimo, com limitação da taxa de juros e de

custo efetivo total ao que determina a respectiva Instrução Normativa do INSS e ainda a restituição dos valores que teriam sido pagos a maior.

Proferida decisão à fls. 50 nos autos do processo nº 1002850-48.2024.8.26.0655, que rejeitou a conexão do presente processo com aquele, visto que neste se discute o contrato de nº 58002543704-331 e naquele o contrato nº 4814094401-331.

Feita a redistribuição livre da ação, às fls. 54/57 foi proferida decisão, nos presentes autos, determinando que a autora instrísse a petição inicial com os seguintes documentos: *“a) juntar documento pessoal de identificação com foto; b) juntar comprovante de residência; c) juntar cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, com a discriminação da data de celebração, quantas foram pagas e o esclarecimento sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação; d) retificar o valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado ao valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, até a data da distribuição da ação. e) junte novo instrumento de mandato, eis que aquele anexado à p. 30 não pode ser considerada válida, pois conta com assinatura digital fora dos padrões ICP-Brasil.(...) f) Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá juntar aos autos: cópia integral das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isenção (formulário preenchido de próprio punho obtido junto ao site da Receita Federal); cópia da CTPS; cópia dos 2 (dois) últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas relativos aos 2 (dois) últimos meses. Os documentos poderão ser juntados na categoria "documentos sigilosos".”*

Quanto aos itens “c” e “d”, a autora não atendeu à determinação estabelecida, a justificar não ser necessária a apresentação do contrato de empréstimo em discussão, pois os dados necessários para a apuração da taxa de juros cobrada no contrato, alegada como abusiva, pode ser extraída dos dados averbados no INSS e desnecessidade da correção do valor da causa, ratificando o valor apresentado na

inicial.

No que tange à exigência de procuração específica com firma reconhecida (item "e"), a autora não atendeu à determinação estabelecida, justificando ser desnecessário, visto que a assinatura digital possui certificação AC SOLUTI com qualificação ICP-BRASIL, conforme documentação às fls. 113/166.

Ocorre que a procuração apresentada às fls. 30 é de caráter genérico, não atendendo aos requisitos necessários para a validade do mandato, especialmente no que se refere à clareza quanto aos poderes concedidos e a não especificar a qual contrato de empréstimo se refere.

Conforme constou na r. sentença (fls. 80), “*o patrono do requerente não juntou aos autos a declaração de próprio punho datada em que demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação e demais documentos determinados. Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida como advocacia predatória. As alegações foram veiculadas por petições padronizadas, todas com o objetivo de serem revistos contratos que não instruem os pedidos. As inúmeras ações distribuídas - uma para cada contrato supostamente firmado - indicam a prática de advocacia predatória.*”.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, o juiz houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de

estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação do juízo de primeira instância, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia

predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Contudo, a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, porque exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do artigo 80 do CPC.

Quanto à determinação de expedição de ofício ao NUPOMEDE e à OAB, entende-se que devem ser mantidas, uma vez que não se tratam de uma avaliação ou julgamento da postura dos patronos, mas sim de uma medida necessária para a averiguação da conduta deles.

A intenção não é emitir juízo sobre a atuação dos advogados no caso específico, mas sim realizar uma análise comparativa com outros casos por eles patrocinados, a fim de verificar se há padrões de conduta que requeiram a adoção das providências cabíveis.

Desta forma, a expedição dos ofícios visa assegurar a regularidade ética e a observância dos deveres profissionais, sem que isso implique em uma decisão punitiva ou em uma avaliação precipitada da atuação dos advogados.

Os ônus sucumbenciais também devem ser atribuídos a autora, como em regra se deve estabelecer, observada a concessão da gratuidade da justiça, ante o fato da autora perceber benefício previdenciário em montante inferior a 3 salários mínimos (fls. 24).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé e atribuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os ônus sucumbenciais à parte autora, anotando-se o benefício da gratuidade processual em favor da autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator